DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3463/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4897/2018
PROTOCOLO	: 1902862
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária** concedido pelo **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado** ao servidor **Pedro Francisco De Menezes**, inscrito no **CPF sob o n.º 137.513.011-00**, titular do cargo efetivo de **Motorista**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante Análise **"ANA - DFAPP - 938/2021"** (fls. 61-62), e o i. Representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer **"PAR - 3ª PRC – 2308/2021"** (fl. 63), manifestaram-se pelo **registro** do Ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Ressalta-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 28), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c os arts. 39 e 45 da Lei Municipal n.º 1.068 de 20/10/2005.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária** concedido pelo **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado** ao servidor **Pedro Francisco De Menezes**, inscrito no **CPF sob o n.º 137.513.011-00**, titular do cargo efetivo de **Motorista**, conforme Resolução n.º 04/2018 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, de 06/04/2018, Edição n.º 2073, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA